



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.975, DE 2013** **(Do Sr. Marcos Rogério)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2221/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

”Art. 101.....

Parágrafo único. É vedada a suspensão dos benefícios referidos no *caput* deste artigo com base somente em alta previamente programada sem que tenha sido realizada perícia médica de retorno para atestar a efetiva recuperação do segurado. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a manutenção dos benefícios por incapacidade, ou seja, de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de pensão concedida a dependente inválido, enquanto os beneficiários aguardam a realização de perícia médica para confirmação da continuidade de sua percepção.

Para tanto, o Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão do pagamento desses benefícios, com base simplesmente na previsão de data de recuperação ou “alta programada”.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 2005, baseado em Orientação Interna, posteriormente substituída pelo Decreto 5.844/2006, começou a adotar a prática da “alta programada” para estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, prazo previamente fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Assim, extinguiu-se praticamente a perícia de retorno, fazendo com que a data da alta médica prevista, assim que atingida, correspondesse automaticamente à suspensão do pagamento do benefício.

Após inúmeras reclamações de segurados expressas em ações judiciais impetradas em tribunais de todo o país, o INSS, mediante a Resolução INSS nº 97/2010, determinou que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho,

uma vez apresentado pelo segurado o Pedido de Prorrogação do Benefício, o pagamento deste seria mantido até que ocorresse o julgamento do Pedido e após a realização de novo exame médico pericial.

Entendemos, porém, que essa solução não resolve o problema, o qual julgamos requerer alteração legal para que o direito à manutenção dos benefícios por incapacidade não fique à mercê de decisões administrativas.

Por essas razões, acreditamos que essa nossa proposição avança no sentido de fornecer aos segurados da previdência social garantias mais amplas, visto abranger não apenas o auxílio-doença, mas também a aposentadoria por invalidez e a pensão concedida a dependente inválido, e mais sólidas, uma vez que será constituída como direito previsto em lei ordinária.

Ante todo o exposto e em face do elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

**DECRETO Nº 5.844, DE 13 DE JULHO DE 2006**

Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson Machado

## **RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 97, DE 19 DE JULHO DE 2010**

Define procedimentos relativos ao pagamento de beneficiários de auxílio-doença, em cumprimento a sentença relativa à Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº8.213, de 24 de julho e 1991,

Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999,e

Ação Civil Pública nº2005.33.00.020219-8, Sentença nº263/2009.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Art. 2º O INSS e a DATAPREV adotarão medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

**FIM DO DOCUMENTO**